



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 051/2015

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: *"Autorizar a criação de créditos adicionais no orçamento geral do Município, no valor de R\$1.342.347,87 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), visando o atendimento de despesas correntes e de capital. Constitucionalidade e legalidade, Lei 4.320/64".*

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei, Autorizar a criação de créditos adicionais no orçamento geral do Município, no valor de R\$1.342.347,87 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), visando o atendimento de despesas correntes e de capital. Constitucionalidade e legalidade, Lei 4.320/64.

O artigo 41 da Lei 4.320/64 faz a seguinte definição quanto aos créditos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

E assim complementa o artigo 43 da lei *supra*:

1

Q.

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"

9



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei em análise mostra-se coerente com o que dispõe a Lei nº. 4.320 de 1964, segundo a qual servem os créditos especiais para despesas sem dotação orçamentária específica e o crédito suplementar para o reforço de dotação orçamentária; mostrando-se também adequado ao disposto do artigo 43 desta referida lei.

Dessa forma, os créditos propostos no presente projeto atende às normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a criação e abertura de créditos especiais e suplementares ao Orçamento Geral do Município para o cumprimento das despesas detalhadas no Projeto de lei em tela, oriundas de termo de compromisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 12 de Agosto de 2015.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

MICHELLE ALVES VERDE

Procuradora Jurídica

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"